

Projeto de Lei n.º 337/XV/1ª (PAN)

Título: Altera o enquadramento legal dos planos de gestão de bacia hidrográfica previsto na Lei da Água, garantindo a existência de caudais ecológicos sustentáveis e a previsão obrigatória de medidas de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca

Data de admissão: 4 de outubro de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP), João Carlos Sanches (BIB), Elodie Rocha (DAC/CAE), Cátia Duarte (DAC).

Data: 16.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço propõe a alteração do artigo 29.º da [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#), que aprovou a Lei da Água. Através da alteração em causa a proponente pretende estabelecer, entre outras, a obrigação de os planos de gestão da bacia hidrográfica serem precedidos de Avaliação Ambiental Estratégica.

Na base do impulso legislativo encontram-se preocupações com a gestão e preservação da qualidade da água, bem como o acesso à água potável e a disponibilidade dos recursos hídricos em território português.

Nessa medida, é proposto que os planos de gestão da bacia hidrográfica sejam obrigatoriamente revistos de seis em seis anos e precedidos de Avaliação Ambiental Estratégica. Prevê-se ainda, no que respeita à elaboração de planos conjuntos com Espanha, no caso das regiões hidrográficas internacionais, que seja assegurada a “existência de rios vivos e caudais ecológicos sustentáveis”.

A presente iniciativa é composta por três artigos, o primeiro sobre o seu objeto, o segundo com a alteração ao artigo 29º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e o terceiro sobre a entrada em vigor da lei a aprovar.

Para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa em análise, disponibiliza-se um quadro comparativo entre o artigo 29.º (na sua redação atual) e as alterações propostas pela iniciativa *sub judice* (anexo).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

[Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 4 de outubro e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na comissão e aquando da redação final.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera o enquadramento legal dos planos de gestão de bacia hidrográfica previsto na Lei da Água, garantindo a existência de caudais ecológicos sustentáveis e a previsão obrigatória de medidas de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No artigo 1.º é proposta uma alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que se verifica.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar o diploma que altera, do seguinte modo: «Altera o enquadramento legal dos planos de gestão de bacia hidrográfica previsto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, garantindo a existência de caudais ecológicos sustentáveis e a previsão obrigatória de medidas de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos da [alínea n\) do artigo 81º](#) da Constituição³, é incumbência prioritária do Estado a adoção de uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros a política nacional da água decorre da tarefa de promoção de desenvolvimento económico e social a desenvolver pelo Estado⁴. Contudo, referem também que «as tarefas sociais e económicas do Estado não se identificam hoje com qualquer ideia de monopólio, incluindo o estatal. Mercê da citada cultura da concorrência, do desenvolvimento e aprofundamento da união e integração europeias e do processo de globalização da economia, o Estado Social dos nossos dias tende a revestir a forma de Estado Regulador, inclusive através de entidades administrativas independentes, em detrimento do Estado-gestor ou Estado-prestador de serviços. De qualquer modo, a liberalização e a privatização de serviços económicos de interesse geral, entre outros, não pode significar uma dispensa do Estado na prossecução do interesse público (...)».

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 17/10/2022.

⁴ *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, págs. 20-21.

Também os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira se pronunciaram sobre esta matéria, justificando a «regulação estadual que assegure o abastecimento, controle o consumo, garanta a qualidade da água de consumo humano e preserve o ambiente» devido à «importância primordial da água para a economia e para o bem-estar individual e coletivo»⁵.

Atualmente, o regime jurídico da água encontra-se estipulado na [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)⁶ - Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/60/CE](#)⁷, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, com as alterações introduzidas por:

- [Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro](#) (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, simplificando o regime de manutenção em vigor dos títulos de utilização dos recursos hídricos emitidos ao abrigo da legislação anterior, e primeira alteração do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, estabelecendo a competência da Agência Portuguesa do Ambiente no domínio da responsabilidade ambiental por danos às águas);
- [Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março](#) (Transpõe a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO₂) (índice 2));
- [Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho](#) (Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas), aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de

⁵ *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, pág.972.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 17/10/2022.

⁷ Texto consolidado retirado do portal [EUR-Lex](#). Todas as referências legislativas ao direito comunitário são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 17/10/2022.

outubro, estabelece as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respetivo sector que assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão;

- [Lei n.º 17/2014, de 10 de abril](#) - Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.
- [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2017. O artigo 272.^o do OE para 2017 alterou o artigo 79.^o da Lei da Água.
- [Lei n.º 44/2017, de 19 de junho](#) - Estabelece o princípio da não privatização do setor da água, procedendo à quinta alteração à Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

São objetivos da Lei da Água:

- Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;
- Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
- Obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;
- Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;
- Mitigar os efeitos das inundações e das secas;

⁸ Artigo 272.^o - Alteração à Lei da Água

(...)

«Artigo 79.^o

[...]

e) *No apoio à sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (...)*»

- Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
- Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;
- Assegurar o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.

A Lei da Água define quais as utilizações privativas dos recursos hídricos sujeitas a licenciamento. O Regime da Utilização dos Recursos Hídricos está estabelecido no [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#), na sua redação atual.

Atualmente, o domínio público hídrico rege-se pela Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos – [Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro](#)⁹, com as alterações mais recentes introduzidas pela recém-publicada [Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto](#), que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) são instrumentos que visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da região hidrográfica, compatibilizando as suas utilizações com as suas disponibilidades. A região hidrográfica, constituída por uma ou mais bacias hidrográficas e respetivas águas costeiras, é a unidade principal de planeamento e gestão das águas. Os PGRH são desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei da Água (artigos [6.º](#) e [8.º](#)) e do [Despacho n.º 11955/2018](#), 2.ª série, de 12 de dezembro.

Os planos de gestão de região hidrográfica do 2.º ciclo de planeamento constituem uma revisão dos planos do 1.º ciclo, conforme determina o [Despacho n.º 2228/2013, de 7 de fevereiro](#). Incluem uma análise às melhorias introduzidas pelas medidas implementadas, bem como os novos conhecimentos adquiridos. No 2.º ciclo os objetivos de execução são mais exigentes e promove-se uma harmonização entre as regiões hidrográficas nacionais e internacionais.

⁹ Esta lei sofreu três alterações: [Lei n.º 78/2013](#), de 21 de novembro; [Lei n.º 34/2014](#), de 19 de junho; e [Lei n.º 31/2016](#), de 23 de agosto.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro](#), retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, aprova os Planos de Gestão de Região Hidrográfica de Portugal Continental para o período 2016-2021.

O Plano Nacional da Água, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro](#), é o instrumento de gestão das águas, de natureza estratégica, que estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas. A região hidrográfica, constituída por uma ou mais bacias hidrográficas e respetivas águas costeiras, é a unidade principal de planeamento e gestão das águas.

Tendo como base uma lógica de proteção do recurso Água e de sustentabilidade do desenvolvimento socioeconómico nacional, o plano define três objetivos fundamentais para a gestão das águas:

«A proteção e a requalificação do estado dos ecossistemas aquáticos e dos ecossistemas terrestres, bem como das zonas húmidas que deles dependem, no que respeita às suas necessidades de água;

A promoção do uso sustentável, equilibrado e equitativo de água de boa qualidade, com a afetação aos vários tipos de usos, tendo em conta o seu valor económico, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;

O aumento da resiliência relativamente aos efeitos das inundações e das secas e outros fenómenos meteorológicos extremos decorrentes das alterações climáticas.»¹⁰

O Plano Nacional da Água (PNA) em vigor, aprovado em 2016 para um período máximo de 10 anos, inclui uma análise dos principais problemas das águas e o diagnóstico da situação à escala nacional, assim como a definição de objetivos, medidas e ações.

Nos termos da Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, foi elaborada a versão provisória do PNA,

¹⁰ Informação disponível no [portal da APA](#) (Agência Portuguesa do Ambiente) Consulta efetuada a 17/10/2022.

onde foram definidas as grandes opções estratégicas da política nacional da água, a aplicar pelos planos de gestão de região hidrográfica (PGRH) para o período 2016-2021 e programas de medidas que lhes estão associados. Este plano aponta também as grandes linhas prospetivas daquela política para o período 2022-2027 que corresponde ao 3.º ciclo de planeamento da DQA.

Após apresentação na 56.ª Reunião do Conselho Nacional da Água, realizada no dia 21 de julho de 2015, o PNA esteve em [consulta pública](#) até 21 de agosto de 2015.¹¹

O [Decreto-Lei n.º 76/2016](#), de 9 de novembro, aprovou o Plano Nacional da Água, nos termos do [n.º 4 do artigo 28.º da Lei da Água](#), e criou a Comissão Interministerial de Coordenação da Água.

A [Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022](#), de 1 de julho, recomendou ao Governo que procedesse à revisão do Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro.

O [Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho](#), estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os [2001/42/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e [2003/35/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”¹². Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE ([TFUE](#)), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio

¹¹ Informação disponível no [portal da APA](#) em <https://apambiente.pt/agua/antecedentes-0> Consulta efetuada a 17/10/2022.

¹² O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*»

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «Uma [matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade em quantidades suficientes para todos os fins legítimos através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, a integração dos objetivos da política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [Diretiva-Quadro «Água»](#) (DQA) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

A DQA estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros instados a elaborar os chamados [planos de gestão de bacias hidrográficas](#) baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o bom estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;

- [Diretiva «Água Potável»¹³](#) define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exige que os Estados-Membros controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem», podendo ser incluídos requisitos adicionais específicos pelos Estados-Membros para o seu território, mas apenas se tal levar ao estabelecimento de normas mais elevadas. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;
- [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio¹⁴. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;
- [Diretiva Normas de Qualidade Ambiental](#) estabelece limites de concentração para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, a nível da UE e 8 outros poluentes nas águas de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os Estados-Membros (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;

¹³ Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispoendo os Estados-Membros de dois anos para a transpor para o direito nacional.

¹⁴ Durante a época balnear, os Estados-Membros devem recolher amostras das águas balneares e avaliar a concentração de, pelo menos, duas bactérias específicas uma vez por mês em todas as águas balneares. Os Estados-Membros devem informar o público através de «perfis das águas balneares» que contenham, por exemplo, informações sobre o tipo de poluição e as fontes que afetam a qualidade das águas balneares. Existe um símbolo normalizado para informar o público sobre a classificação das águas balneares e sobre qualquer proibição da prática balnear.

- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»¹⁵](#) visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»¹⁶](#) visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;
- [Diretiva «Inundações»](#) visa reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens, prevendo a obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que respeita à água, melhorar a sua qualidade reduzindo a produção de lixo, os resíduos de plástico libertados no mar (em 50 %) e os microplásticos libertados no ambiente (em 30%).

¹⁵ Na sequência de uma [consulta pública](#) realizada no primeiro trimestre de 2021, a Comissão tenciona adotar a sua proposta de diretiva revista no primeiro trimestre de 2022

¹⁶ Em maio de 2018, a Comissão publicou um [relatório de execução](#), no qual sublinhou que a poluição das águas causada por nitratos de origem agrícola diminuiu na Europa nas duas últimas décadas, mas que permanecem zonas críticas preocupantes e são necessárias medidas mais fortes

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), que visa introduzir regras revistas para proteger a saúde humana da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua «salubridade e limpeza», prevendo

igualmente requisitos de higiene aplicáveis a materiais em contacto com a água potável, tais como canalizações. Os Estados-Membros dispõem de dois anos para a transpor para o direito nacional.

O [8.º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#)¹⁷, entrou em vigor a 2 de Maio de 2022 e reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Recentemente, a Comissão publicou a terceira série de relatórios resultantes do [reexame da aplicação da política ambiental](#) (RAPA), que permite tirar conclusões e identificar as tendências comuns a nível da UE com base em [27 relatórios por país](#), verificando-se uma diminuição da biodiversidade e progressos lentos no que se refere à água, com atrasos a nível da adoção de instrumentos essenciais, como os planos de gestão das bacias hidrográficas, a aplicação das normas relativas à água potável e progressão lenta na aplicação das normas da UE em matéria de tratamento de nitratos e de águas residuais urbanas, devido a problemas a nível de planeamento e à ausência de infraestruturas adequadas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A regulamentação do domínio público hídrico, do uso da água e das competências do Estado no âmbito das matérias relacionadas com esta área encontra-se regulada

¹⁷ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Acção da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

através do [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#)¹⁸, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas. Este diploma define no seu [artículo 16](#)¹⁹, o conceito de «*cuenca hidrográfica*», enquanto unidade de gestão do recurso água.

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda relevar as disposições constantes do [Real Decreto 126/2007, de 2 de febrero](#), por el que se regulan la composición, funcionamiento y atribuciones de los comités de autoridades competentes de las demarcaciones hidrográficas con cuencas intercomunitarias. Pese embora o papel do Estado Central, cumpre aqui relevar à intervenção das Comunidades Autónomas, em face dos seus Estatutos Autonómicos, nomeadamente quando se atenta ao disposto nos artigos [18](#) e [25](#). A elaboração dos denominados «*Planes hidrológicos de cuenca*» devem cumprir os requisitos previstos no [artículo 41](#), sendo que o seu conteúdo incluirá obrigatoriamente, entre outros, as definições e regimes de caudais ecológicos, conforme consta dos artigos [42](#), [55](#), [59](#) e [98](#).

O quadro legal aplicável a *cuencas intercomunitarias* deverá atender ainda ao disposto na [Ley 10/2001, de 5 de julio](#), del Plan Hidrológico Nacional. Este diploma estabelece no seu [artículo 5](#), como princípios das medidas de coordenação dos *Planes Hidrológicos de cuenca*, os princípios da precaução, da racionalidade, da sustentabilidade, da proteção do domínio público hídrico, do bom estado das massas de água e da proteção dos caudais ecológicos. As regras de fixação dos caudais ecológicos estão previstas nos termos do [artículo 26](#). No âmbito das relações luso-espanholas, releva a referência à [Disposición adicional tercera](#) (*Trasvase Tajo-Segura*), à [Disposición adicional cuarta](#) (*Plan Especial del Alto Guadiana*) e à [Disposición adicional séptima](#) (*Plan Integral de mejora de la calidad del río Tajo*).

No que concerne ao [Real Decreto 907/2007, de 6 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Planificación Hidrológica (RPH), esta regulamentação, cujo objetivo

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.10.2022.

¹⁹ «A los efectos de esta ley, se entiende por cuenca hidrográfica la superficie de terreno cuya escorrentía superficial fluye en su totalidad a través de una serie de corrientes, ríos y eventualmente lagos hacia el mar por una única desembocadura, estuario o delta. La cuenca hidrográfica como unidad de gestión del recurso se considera indivisible».

se encontra definido no seu *artículo 1*, visa garantir o bom estado e a proteção adequada do domínio público hidrológico, assim como das massas de água abrangidas pela *Ley de Aguas*, supracitada. Para além desses objetivos, este diploma visa adicionalmente a satisfação da procura de água, o seu equilíbrio adequação ao desenvolvimento regional e setorial, por forma a garantir a as disponibilidades deste recurso, a proteção da sua qualidade, a eficiência da sua utilização e a racionalização do seu uso em harmonia com o meio ambiente e os restantes recursos naturais²⁰.

A presente regulamentação é ainda complementada pelos seguintes diplomas, respetivamente:

- O [Real Decreto 927/1988, de 29 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Administración Pública del Agua y de la Planificación Hidrológica, en desarrollo de los títulos II y III de la Ley de Aguas; e
- A [Orden ARM/2656/2008, de 10 de septiembre](#), por la que se aprueba la instrucción de planificación hidrológica, onde se releva nomeadamente as relações com Portugal, no âmbito de coordenação para a proteção e o usos sustentável da água.

No portal do *Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico*, é possível [consultar](#)²¹ o seguimento dado aos planos hidrológicos em Espanha, sendo de relevar a as informações respeitantes às Regiões Hidrográficas do [Minho e Lima](#)²², do [Douro](#)²³, do [Tejo e Ribeiras do Oeste](#)²⁴ e do [Guadiana](#)²⁵. Informações adicionais relativamente ao [planeamento hidrológico](#)²⁶, às [orientações estratégicas de água e alterações climáticas](#)²⁷ e o [catálogo de la gobernanza del agua en España](#)²⁸, podem ser consultadas [aquí](#)²⁹.

²⁰ A planificação hidrológica num contexto de adaptação às alterações climáticas é também considerada nos objetivos do presente diploma, em consonância com as disposições constantes do [artículo 19](#)²⁰ da [Ley 7/2021, de 20 de mayo, de cambio climático y transición energética](#).

²¹ Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 14.10.2022.

²² Disponível no sítio da Internet do [participa.pt](#). Consultas efetuadas a 14.10.2022.

²³ Disponível no sítio da Internet do [participa.pt](#). Consultas efetuadas a 14.10.2022.

²⁴ Disponível no sítio da Internet do [participa.pt](#). Consultas efetuadas a 14.10.2022.

²⁵ Disponível no sítio da Internet do [participa.pt](#). Consultas efetuadas a 14.10.2022.

²⁶ Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.10.2022.

²⁷ Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.10.2022.

²⁸ Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.10.2022.

²⁹ Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.10.2022.

FRANÇA

A legislação aplicável à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa decorre do disposto no [Code de L'Environnement](#)³⁰, nos termos previstos nos artigos [L210-1 a L219-18](#)³¹. No âmbito do presente código, cumpre relevar as disposições constantes do [article L211-1](#), onde se define a prossecução de uma gestão equilibrada e sustentável dos recursos hídricos. Entre os objetivos que se visam atingir, destaca-se o seu n.º 7, respeitante ao restabelecimento e melhoria da qualidade e sustentabilidade das bacias hidrográficas (*bassins hydrographiques*). As responsabilidades adstritas às autoridades locais competentes encontram-se definidas no [article L211-7](#).

A gestão das bacias hidrográficas encontra-se definida nos artigos [L212-1 a L212-2-3](#), onde se relevam as disposições relativas aos objetivos quantitativos e qualitativos das massas de água das bacias hidrográficas³². A definição de ações de monitorização e de programação plurianual da gestão das bacias hidrográficas encontra-se definida nos artigos [L212-2-1](#), [L212-2-2](#) e [L212-2-3](#).

O quadro regulamentar relativo à gestão dos recursos hídricos consta dos artigos [R212-5](#), [R212-10](#), [R212-11](#), [R212-18](#) e [R212-22](#). No âmbito desta regulamentação, cumpre relevar as disposições decorrentes do [Arrêté du 25 janvier 2010, relatif aux méthodes et critères d'évaluation de l'état écologique, de l'état chimique et du potentiel écologique des eaux de surface pris en application des articles R. 212-10, R. 212-11 et R. 212-18 du code de l'environnement](#).

³⁰ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.10.2022.

³¹ Para efeitos de definição do quadro legal aplicável, cumpre igualmente relevar a «[LOI n° 2009-710 du 18 juin 2009 autorisant l'approbation des amendements aux articles 25 et 26 de la convention sur la protection et l'utilisation des cours d'eau transfrontières et des lacs internationaux \(1\)](#)».

³² Ver a propósito [article 212-1](#), paragrah IV)

As autoridades governamentais disponibilizam no seu portal uma listagem detalhada da legislação aplicável, sendo de relevar os normativos relativos às [ferramentas de planeamento da gestão dos recursos hídricos](#)³³, assim como à [qualidade das águas](#)³⁴.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas e projetos de resolução:

[Projeto de Lei n.º 336/XV/1.ª \(PAN\)](#) – Reforça a monitorização, controlo e avaliação da poluição dos rios localizados em regiões hidrográficas internacionais, alterando a Lei da Água.

[Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª \(CH\)](#) - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos.

[Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª \(BE\)](#) – Garante a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.

[Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª \(BE\)](#) – Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe.

[Projeto de Lei n.º 234/XV/1.ª \(PCP\)](#) – Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento.

[Projeto de Resolução n.º 85/XV/1ª \(PSD\)](#) – Programa de redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

[Projeto de Resolução n.º 208/XV/1ª \(PSD\)](#) – Programa para reforçar a capacidade de armazenamento das albufeiras e aumentar as reservas públicas de água.

[Projeto de Resolução n.º 255/XV/1ª \(CH\)](#) – Plano Nacional de combate a perdas de água.

³³ Disponível no sítio da Internet do *aida.ineris.fr*. Consultas efetuadas a 16.10.2022.

³⁴ Disponível no sítio da Internet do *aida.ineris.fr*. Consultas efetuadas a 16.10.2022.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na presente Legislatura foram apresentadas os seguintes projetos de resolução, sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Resolução n.º 7/XV/1ª \(PAN\)](#) – revisão no Programa Nacional de Reformas – 2022 de uma adaptação do Plano Nacional da Água às alterações climáticas, como medida de combate à seca. – (Aprovado em 03.06.2022, deu origem à [Resolução da Assembleia da República 31/2022](#), que recomenda ao Governo que inclua no Programa Nacional de Reformas - 2022 uma revisão do Plano Nacional da Água).

- [Projeto de Resolução n.º 39/XV/1ª \(PAN\)](#) – Recomenda ao Governo que preveja no Programa Nacional de Reformas – 2022, a criação de um plano de ação “rios livres”, despoluídos e o reforço da monitorização, controlo e avaliação da poluição dos rios. – (Rejeitado em 22.04.2022).

Na XIV Legislatura foram apresentados os seguintes projetos de resolução, sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Resolução n.º 931/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – Estabelece a obrigação de o Governo implementar um plano nacional de ação de adaptação às alterações climáticas para o setor da água (Iniciativa caducada a 28.03.2022).

[Projeto de Resolução n.º 1161/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – Programa nacional para o uso eficiente da água (Iniciativa caducada a 28.03.2022).

[Projeto de Resolução n.º 1188/XIV/2.ª \(Joacine Katar Moreira \(Ninsc\)\)](#) – Por uma política da água que assegure a equidade de acesso e o abastecimento das populações. (Iniciativa caducada a 28.03.2022).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Foi promovido, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) o qual, se emitido, poderá ser consultado na [página eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e aos Conselhos da Região Hidrográfica (CRH).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BONETTO, Diego – Property, sovereignty and exclusion in national and international water law. In **Federalismo.it** [Em linha]. Roma. Nº 2 (22 jan. 2020), p. 1-29. [Consult. 12 outubro de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131273&img=16571&save=true>>. ISSN 1826-3534.

Resumo: O contributo deste trabalho investiga o regime jurídico que rege a água a nível nacional e internacional, a fim de mostrar como a água desafia a prerrogativa da exclusão que caracteriza as principais instituições jurídicas que regem a distribuição da água, ou seja, soberania e propriedade. Em particular, esta obra, parte de uma análise dos princípios do direito internacional que sustentam a governança da água em relação à soberania. Apresenta também um panorama relativa à regulação da água na Europa, a fim de mostrar a centralidade do conceito de propriedade em diferentes regimes jurídicos nacionais: França, Reino Unido e Itália. Assim, a relação entre água e propriedade é investigada em cada ordenamento jurídico, indo além dos princípios declamatórios e identificando as regras de funcionamento. Por fim, o autor desta obra, mostra como a água molda a sua regulação a nível internacional e nacional, limitando o poder de exclusão. A conclusão apresentada neste trabalho propõe uma reflexão sobre o significado e os efeitos da elaboração de regimes tão complexos de gestão da governança da água no cenário nacional e internacional.

CAMPILHO, Nuno – Modelos de gestão de sistemas de abastecimento de água para consumo humano e saneamento de águas residuais. In **Estudos em homenagem ao Professor António Martins da Cruz**. Lisboa : Universidade Lusíada Editora, 2020. ISBN 978-989-640-233-4. P. 869-880. Cota: 12.06-36/2022.

Resumo: «Em Portugal, a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços é dividida entre o Estado e os municípios. O Estado é responsável pelos sistemas multimunicipais e os municípios pelos sistemas municipais. A gestão e exploração dos serviços municipais podem ser diretamente efetuadas pelos respectivos municípios (através de serviços municipais ou municipalizados) ou atribuídas, mediante contrato de concessão, a entidade pública ou privada de natureza empresarial, ou a associações de utilizadores.»

CATARINO, Ana Rita Fernandes ; FERREIRA, Filipa Maria Santos – **Reutilização de águas residuais tratadas para rega paisagística [Em linha] : o caso de estudo do Parque Tejo**. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 12 outubro 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140266&img=28735&save=true>>.

Resumo: «A rápida urbanização, o desenvolvimento industrial e a agricultura traduzem-se na sobre exploração dos recursos, em particular da água. Neste sentido, torna-se necessário impulsionar abordagens baseadas no conceito da economia circular, que privilegiam a adoção de medidas assentes na redução, reutilização e recuperação de recursos, materiais e energia. A reutilização de águas residuais tratadas enquadra-se neste tipo de abordagens na medida em que reduz as necessidades de captação (possibilitando que a água potável se destine essencialmente para consumo humano) e potencia a recuperação de nutrientes. A problemática da reutilização de águas residuais tratadas é abordada no âmbito desta dissertação, com ênfase na rega paisagística, através do caso de estudo hipotético de irrigação do Parque Tejo com efluentes da ETAR de Beirolas. Procedeu-se à definição dos caudais necessários e suas características de qualidade, ao pré-dimensionamento das infraestruturas de tratamento complementares a instalar na ETAR e à estimativa dos custos associados, explicitados por m³ de água reutilizada. Demonstrou-se, assim, a exequibilidade deste tipo de abordagem e o seu relativamente reduzido custo, quando comparado com os benefícios ambientais decorrentes.»

CORREIA, Francisco Nunes – Gestão da água e governança : um desafio para o Século XXI. In **Cultivar** [Em linha]. Lisboa. Nº 5 (set. 2016), p. 11-16. [Consult. 12 outubro de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19109>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: «A escassez de água é frequentemente referida como um dos mais sérios problemas com que a humanidade se vai defrontar durante o presente século (Cunha 2014).» «Quando se comparam as disponibilidades hídricas brutas per capita na atualidade com o que ocorria em meados do século passado, constata-se que essas disponibilidades correspondem apenas a cerca de 20% nos países em desenvolvimento e 59% nos países mais desenvolvidos. Por outro lado, o aumento dos consumos cresceu de uma forma avassaladora desde o princípio do século XX: 640% para agricultura, 670% para a indústria e 650% para a produção de água potável (UN 2005).»

DI MARCO, Antonio – Water law in circular economy : ultra vires actions in environmental sector, or when union ambition far exceed its abilities. **Maastricht jornal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 29, Nº 2 (abril 2022), p. 182-200. Cota: RE-226.

Resumo: A gestão da água tem um papel importante a desempenhar na transição para a economia circular, através do tratamento e reutilização da água. A sua regulação é de vital e interesse comum, uma vez que a água não conhece as fronteiras nem os limites estabelecidos pelos países e estados e o dramático consumo excessivo e a poluição da água doce são uma ameaça, com danos irreparáveis, aos ecossistemas de todo o mundo. No entanto, os países estão relutantes em elaborarem regulamentação comum, que teriam importantes impactos económicos. As organizações internacionais e regionais também enfrentam o princípio fundamental da total soberania dos países sobre os recursos naturais. Este estudo, ao analisar a competência ambiental europeia, examina o papel da água da União Europeia na transição para a economia verde. Ao investigar as relações de interdependência entre os diversos elementos de gestão hídrica, o estudo sugere que o uso do território e o ordenamento económico urbano e rural sejam incluídos nos Tratados devido à natureza dos serviços hídricos. No presente estudo ainda é focado o caso da reutilização da água na União Europeia, procedimento

este que ilustra os limites e perspectivas do objetivo europeu de promover a utilização racional dos recursos naturais e combater as alterações climáticas, introduzindo a ideia de que a água doce é uma *res communis europeia*, sobre a qual o direito soberanos dos Estados-Membros da EU sobre os seus próprios recursos naturais, poderiam ser legalmente limitados.

PIRES, Vanda – Alterações observadas no clima atual e cenários climáticos em Portugal continental : influência no setor agrícola. In **Cultivar** [Em linha]. Nº 12 (2018), p. 57-67. [Consult. 12 out. 2022]. Disponível em WWW <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19116>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: A autora do artigo aborda o tema das alterações climáticas como um dos maiores desafios a nível mundial. As alterações que já se fazem sentir tem «graves impactos nos ecossistemas terrestres, na saúde humana, na disponibilidade e qualidade da água e nos mais variados setores de atividade.» Prossegue por dizer que «um clima em mudança implica alterações na frequência, intensidade, extensão espacial e duração dos fenómenos extremos meteorológicos e climáticos, por vezes com impactos significativos na sociedade e no ambiente, constituindo um importante fator de risco, nomeadamente associado a episódios de cheia e de seca, situações para as quais podem contribuir as vulnerabilidades locais e regionais.» Portugal não é exceção e tem vindo a sentir o impacto das alterações climáticas no clima atual, com anomalias da temperatura média, precipitação e situações de seca. Ainda neste artigo a autora apresenta gráficos e mapas onde são apresentados todos os cenários resultantes das alterações climáticas, assim como os impactos futuros das alterações climáticas na agricultura e o défice hídrico. Em conclusão, apresenta sugestões para a prevenção da falta de água, em especial no setor agrícola.

UNGUREANU, Nicoleta ; VLADUT, Valentin ; VOICU, Gheorghe – Water scarcity and wastewater reuse in crop irrigation. In **Sustainability** [Em linha]. Vol. 12, nº 21 (2020), 18 p. [Consult. 12 out. 2022]. Disponível em WWW <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140294&img=28790&save=true>>.

Resumo: Devido às alterações climáticas que se fazem sentir, até 2025 dois terços da humanidade enfrentarão escassez de água, enquanto que até 2050 a produção global de alimentos para alimentar 9 biliões de pessoas, deve aumentar a sua produção em pelo menos 50%. Para superar a escassez de água, 15 milhões de m³/dia de águas residuais não tratadas são usados, em todo o mundo, para irrigação de culturas, poluindo assim os solos com patogéneos, metais pesados e excesso de sais. Uma vez que 10% da população global consome alimentos provenientes de culturas irrigadas com águas residuais, os agentes patogénicos são transmitidos através da cadeia alimentar causando doenças, especialmente, em crianças e mulheres. Na prossecução, este artigo discute a situação da escassez da água e os desafios existentes para a segurança alimentar, a reutilização de águas residuais na agricultura e os possíveis riscos para a saúde humana e ambiental. A eficiência de diferentes sistemas de irrigação, a limitação dos riscos de reutilização de águas residuais e as últimas regulamentações da Comissão Europeia sobre a recuperação de efluentes, também são apresentadas nesta obra. Os autores destacam ainda que a irrigação oferece perspectivas reais para a recuperação em larga escala de águas residuais, contribuindo assim para a redução do défice e conservação dos recursos hídricos, e aumentando a segurança alimentar, com a expressa menção de que os investimentos devem ser feitos em estações de tratamento de águas residuais e, estas últimas, devem ser devidamente tratadas antes da sua utilização nos solos, de forma a limitar os riscos à saúde humana e do meio ambiente.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

<u>Lei n.º 58/2005, de 29.12.2005</u>	<u>PJL 337/XV/1ª (PAN)</u>
<p>Artigo 29.º</p> <p>Planos de gestão de bacia hidrográfica</p> <p>1 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica são instrumentos de planeamento das águas que, visando a gestão, a protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica, compreendem e estabelecem:</p> <p>a) A caracterização das águas superficiais e subterrâneas existentes na região hidrográfica ou de cada secção da região hidrográfica internacional, incluindo a identificação dos recursos, a delimitação das massas de águas superficiais e subterrâneas e a determinação das condições de referência ou do máximo potencial ecológico específico do tipo de águas superficiais;</p> <p>b) A identificação das pressões e descrição dos impactes significativos da actividade humana sobre o estado das águas superficiais e subterrâneas, com a avaliação, entre outras, das fontes tópicas e difusas de poluição, das utilizações existentes e previstas e das</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica são instrumentos de planeamento das águas que, visando a gestão, a protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica, são precedidos de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e compreendem e estabelecem:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

<p>alterações morfológicas significativas e o balanço entre as potencialidades, as disponibilidades e as necessidades;</p> <p>c) A designação como artificial ou fortemente modificada de uma massa de águas superficiais e a classificação e determinação do seu potencial ecológico, bem como a classificação e determinação do estado ecológico das águas superficiais, de acordo com parâmetros biológicos, hidromorfológicos e físico-químicos;</p> <p>d) A localização geográfica das zonas protegidas e a indicação da legislação comunitária ou nacional ao abrigo da qual essas zonas tenham sido designadas;</p> <p>e) A identificação de sub-bacias, sectores, problemas ou tipos de águas e sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico ao nível da elaboração de planos específicos de gestão das águas;</p> <p>f) A identificação das redes de monitorização e a análise dos resultados dos programas de monitorização sobre a disponibilidade e o estado das águas superficiais e subterrâneas, bem como sobre as zonas protegidas;</p> <p>g) A análise económica das utilizações da água, incluindo a avaliação da recuperação de custos dos serviços de águas e a identificação de critérios para a</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>
--	--

<p>avaliação da combinação de medidas com melhor relação custo-eficácia;</p> <p>h) As informações sobre as acções e medidas programadas para a implementação do princípio da recuperação dos custos dos serviços hídricos e sobre o contributo dos diversos sectores para este objectivo com vista à concretização dos objectivos ambientais;</p> <p>i) A definição dos objectivos ambientais para as massas de águas superficiais e subterrâneas e para as zonas protegidas, bem como a identificação dos objectivos sócio-económicos de curto, médio e longo prazos a considerar, designadamente no que se refere à qualidade das águas e aos níveis de descargas de águas residuais;</p> <p>j) O reconhecimento, a especificação e a fundamentação das condições que justifiquem:</p> <p>i) A extensão de prazos para a obtenção dos objectivos ambientais;</p> <p>ii) A definição de objectivos menos exigentes;</p> <p>iii) A deterioração temporária do estado das massas de água;</p> <p>iv) A deterioração do estado das águas;</p> <p>v) O não cumprimento do bom estado das águas subterrâneas ou do bom estado ou potencial ecológico das águas superficiais;</p>	<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>i. [...];</p> <p>ii. [...];</p> <p>iii. [...];</p> <p>iv. [...];</p> <p>v. [...];</p> <p>l) [...];</p>
--	--

<p>l) A identificação das entidades administrativas competentes e dos procedimentos no domínio da recolha, gestão e disponibilização da informação relativas às águas;</p> <p>m) As medidas de informação e consulta pública, incluindo os resultados e as consequentes alterações produzidas nos planos;</p> <p>n) As normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos da água e as relativas a substâncias perigosas;</p> <p>o) Os programas de medidas e acções previstos para o cumprimento dos objectivos ambientais, devidamente calendarizados, espacializados, orçamentados e com indicação das entidades responsáveis pela sua aplicação.</p> <p>2 - O conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica é objecto de normas a aprovar nos termos do n.º 3 do artigo 102.º</p> <p>3 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica são revistos de seis em seis anos.</p> <p>4 - No caso de regiões hidrográficas internacionais, a autoridade nacional da água diligencia no sentido da elaboração de um plano conjunto, devendo, em qualquer caso, os planos de gestão de bacia hidrográfica ser coordenados e articulados entre a autoridade nacional da</p>	<p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) Uma estratégia de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca, que tendo objetivos devidamente calendarizados e espacializados e assegurando a devida articulação com o disposto no Plano Nacional da Água em vigor, poderá prever a identificação dos tipos de cultura agrícola compatíveis com a disponibilidade hídrica projetada para os próximos 50 anos, a determinação de restrições ao uso da água para determinadas atividades económicas sempre que tal não seja compatível com a disponibilidade hídrica, ou a garantia de implementação de planos de uso eficiente da água;</p>
--	--

<p>água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha.</p> <p>5 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica devem ser publicados no Diário da República e disponibilizados no sítio electrónico da autoridade nacional da água.</p>	<p>q) Um programa de remoção das infraestruturas hidráulicas obsoletas, de promoção de rios vivos e caudais ecológicos sustentáveis e de recuperação dos ecossistemas afetados, que preveja objetivos devidamente calendarizados, espacializados, orçamentados e com indicação das entidades responsáveis pela sua aplicação, e mecanismos de monitorização da sua execução;</p> <p>r) Um plano de incentivos que garanta o apoio à conversão da agricultura existente nas margens dos rios e ribeiros para modo biológico.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica são obrigatoriamente revistos de seis em seis anos, sendo precedidos de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e assegurado o pleno respeito pelo disposto no número 1 do presente artigo.</p> <p>4 - No caso de regiões hidrográficas internacionais, a Autoridade Nacional da Água diligencia no sentido da elaboração de um plano conjunto, devendo, em qualquer caso, os planos de gestão de bacia hidrográfica ser coordenados e articulados entre a autoridade nacional da água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha,</p>
--	--

	<p>assegurando em toda a sua extensão a existência de rios vivos e caudais ecológicos sustentáveis.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – A Autoridade Nacional da Água elabora um relatório anual de monitorização dos programas de medidas e ações previstos para o cumprimento dos objetivos ambientais referidos na alínea o), do número 1, do presente artigo, e divulga-o no seu sítio eletrónica até ao fim de dezembro referente ao ano hidrológico transato.»</p>
--	---